



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10552.000481/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-00.845 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente CONSTRUTORA CISPLAN LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 02/10/2006

LANÇAMENTO INIDÔNEO. INDÍCIO DE RESPONSABILIDADE.
INEXISTÊNCIA.

A contabilização baseada em documentos apresentados pelos prestadores de serviços, os quais não apresentam irregularidades que deveriam ser notadas pelo “homem médio”, só pode ser considerada infração caso demonstrado prévio conhecimento do contratante acerca da anomalia evidenciada.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a). Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Helton Carlos Praia de Lima.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 10552.000481/2007-45
Acórdão n.º **2803-00.845**

S2-TE03
Fl. 55

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter contabilizado notas fiscais inidôneas referentes a pagamentos efetuados a pessoa física.

A Decisão-Notificação – fls 39 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte :

- A contabilidade está correta, e que o auditor quer achar o caminho da autuação pelo fato de ter sido, na sua concepção, contabilizado documento que reputa inidôneo em virtude do registro como empresário de pessoa que laborou na construção do prédio
- Foi registrado o fato: pagamento e retenção assim como aconteceu. Se fosse pessoa física - autônoma ou mesmo empregado – os lançamentos seriam dentro desta situação.
- Não há vício algum na contabilidade da empresa. O auditor nada apontou em relação aos lançamentos, quanto à discriminação dos mesmos e valores parciais ou totais, bem como retenções e recolhimentos.
- Requer seja recebido e provido o presente recurso com reforma da decisão de primeira instância, para declarar insubsistente o Auto de Infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

Do que conta do relatório fiscal – fls 06, temos que o Auditor autuante lavrou o auto por considerar que os lançamentos que constam da contabilidade não representam a realidade da empresa, uma vez que fundados em notas fiscais irregulares – como resultado, os pagamentos não foram feitos a pessoa jurídica e sim a pessoa física e como tal deveria ser contabilizado. As notas fiscais estão acostadas às fls 29/38. Vejamos o que consta do relatório fiscal:

- 1. A empresa lançou em sua contabilidade as notas fiscais n. 001-002-003-005-007-008-010-011-012-013-014-015-016-017-018-019-020-021 0 022 - PAULO SERGIO DA SILVA, CNPJ 07 473 075/0001-39.*
- 2. Estas notas fiscais não são documentos Idôneos.*
- 3. A confecção destes documentos não está de acordo com os padrões convencionais de emissão de notas fiscais.*
- 4. As notas foram autorizadas em 01.09.2005 conforme Autorização para impressão 1443/2005/PMSL e já em 01.06.2005 foi emitida da nota n. 01.*
- 5. Observa-se ainda que as notas fiscais foram emitidas a partir de 01.06.2005, no entanto a firma somente foi registrada em 20.06.2005, conforme registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o n. 43106846332.*

Dos fatos apontados, há indícios de irregularidades na emissão das notas fiscais, sendo que não há como apontar responsabilidade ou irresponsabilidade da recorrente que lhe resulte em autuação.

Das notas acostadas, não há como o cidadão comum determinar irregularidade. Não é praxe, nem obrigação, de se fazer uma varredura na Junta Comercial e na Prefeitura para avaliar a idoneidade da documentação fiscal apresentada pelos contratados. Neste caso, sem outros elementos a analisar que demonstre alguma espécie de conluio entre contratante e contratado, há que prevalecer a boa fé do contribuinte quando da escrita contábil, pois fundada em documentos, *prima facie*, regulares.

Ressalvamos que estamos a analisar auto de infração por descumprimento de obrigação acessória, o que não condiciona a análise do fato gerador da obrigação principal advinda da contratação efetuada, posto que fundado em diverso arcabouço normativo.

CONCLUSÃO

Processo nº 10552.000481/2007-45
Acórdão n.º **2803-00.845**

S2-TE03
Fl. 58

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA